



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

São Paulo, fevereiro de 2015.

Senhor
Vereador Válder Bettio
Câmara Municipal de Pompéia
Pompéia – SP

Protocolo nº 127.347/14

Prezado Senhor Vereador,

Fazemos referência ao Ofício nº 809/2014, de 02 de setembro de 2014, endereçado ao Governador Geraldo Alckmin, por meio do qual o senhor, na qualidade de então Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, solicita a isenção da taxa de Guia de Trânsito Animal – GTA para as empresas leiloeiras, sob a alegação de que os proprietários dos animais pagam essa taxa para o transporte dos animais aos leilões, bem como solicita que o valor da taxa pelo exercício do poder de polícia da vigilância epidemiológica e defesa sanitária animal continue reduzido a 0 (zero) sobre recintos onde ocorrer a concentração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos.

Consultamos a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que se manifestou a respeito em 19 de dezembro de 2014 por intermédio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária conforme transcrevemos abaixo:

“Inicialmente informamos que a taxa é pela vigilância epidemiológica por trânsito, assim quando o animal vai da Propriedade Rural para o Leilão é um trânsito.

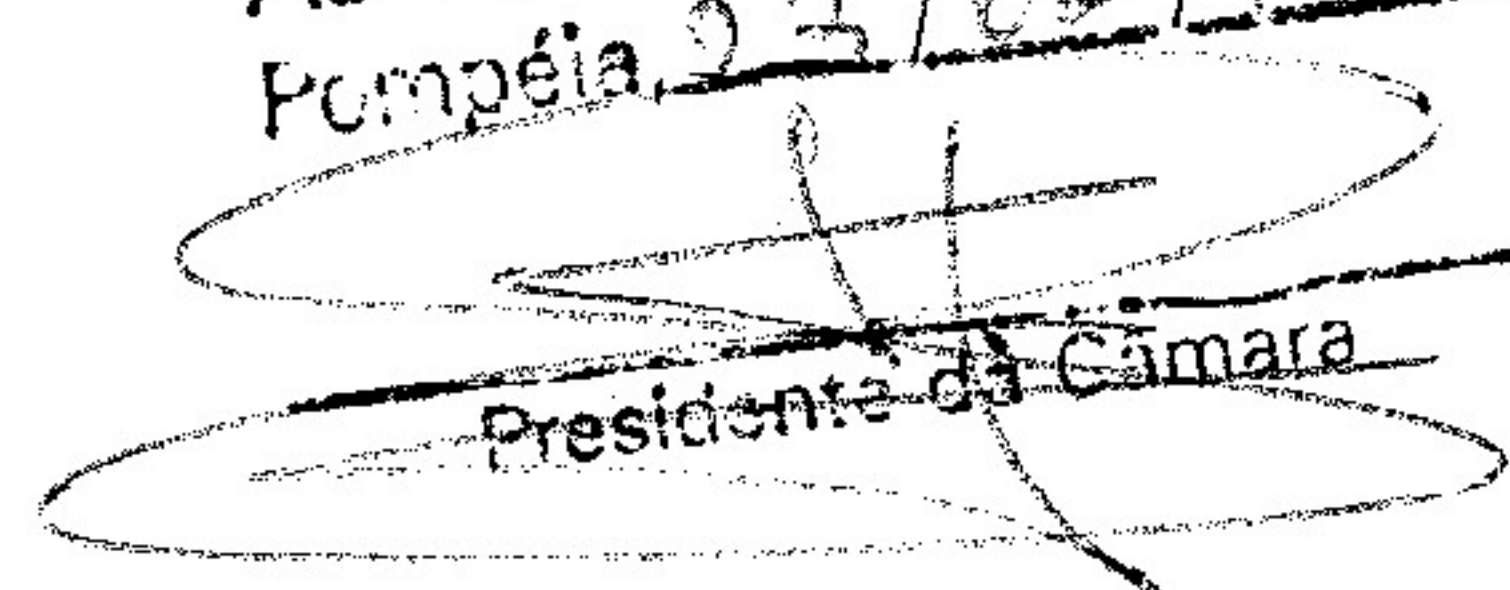
No leilão o animal está sob a responsabilidade da empresa promotora do leilão e assim quando o animal sai do leilão e vai para qualquer local é outro trânsito, com emissão de GTA e pagamento da taxa, que deverá ser feita pela empresa promotora de leilão, conforme artigo 40 e inciso VI, do artigo 41 da Lei 15.266/2013, quando dispõe:

(...)

“Artigo 40 - Considera-se ocorrido o fato gerador da TDA (Taxa de Defesa Agropecuária):

(...)

VI - a vigilância epidemiológica sobre o trânsito de animais e de ovos férteis, com a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA e de outros documentos zoossanitários.

Ao Vereador Interessado.
Pompéia, 23/02/15

Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Artigo 41 - São sujeitos passivos da TDA:

(...)

VI - o proprietário dos animais ou das propriedades e todos aqueles que, a qualquer título, tiverem animais de peculiar interesse do Estado sob seu poder ou guarda, nos casos dos incisos VI a IX do artigo 40 desta lei. (...)"

Finalmente, sobre eventual isenção é necessária a publicação de novo Decreto, visto a publicação da Lei 15.266/2013."

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para lhe enviar os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Rubens E. Cury
Subsecretário da Casa Civil